

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.”

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da Senhora Elcione Barbalho, torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água ou de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, ainda que no período de implantação, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Para justificar a proposição a autora cita alguns exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil que causaram a morte de várias pessoas, desabrigaram milhares de famílias e geraram enorme prejuízo material. A autora chama atenção para o fato de que o acidente ocorrido nos anos de 2003, em Minas Gerais, na barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, contaminando pastagens e plantações e, ao atingir o Rio Paraíba do Sul, por meio de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água em várias cidades.

A contratação de seguro, segundo a autora, proporcionará maior facilidade de indenização, visto que os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo em meio às burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam, deixadas à própria sorte. O

projeto também prevê que companhias seguradoras passarão a atuar como auditoras e fiscais para que os projetos sejam elaborados e as obras executadas de acordo com a técnica adequada, exigindo assim a manutenção nas barragens o que traria maior segurança.

Este é o relatório

II -VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela autora seriam suficientes para considerarmos o presente Projeto de Lei oportuno e pertinente. Na justificação a Nobre Deputada limitou-se a citar apenas exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil, mas se buscarmos na história encontraremos inúmeros outros acidentes que ceifaram vidas, causaram prejuízos incalculáveis à milhares de famílias e danos irreparáveis ao meio ambiente.

Cito apenas, como mais um exemplo, o acidente ocorrido no ano de 2006 com rompimento da Mineração Rio Verde na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que causou a morte de cinco pessoas. Assim os exemplos citados e a lembrança do passado são mais que suficientes para que esta Comissão aprecie com atenção necessária a presente proposição.

Importante destacar que a matéria não é nova para esta Comissão. O mérito do presente Projeto de Lei já foi objeto de discussão durante a Legislatura passada, quando da apreciação e aprovação, neste fórum, do PL. 4.038/2004 de autoria da então Deputada Ann Pontes. Proposição que foi arquivada nos moldes do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, que fique consignado no presente voto elogios e aplausos a Deputada Elcione Barbalho por sua sensibilidade e preocupação com o meio ambiente e com milhares de famílias atingidas por acidentes causados com o rompimento de barragens em todo país, resgatando importante discussão em forma de novo Projeto de Lei.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados art. 32 inciso XIII, pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis, flora fauna, solo, edafologia e desertificação, além de desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei 436/2007 traz, novamente, à pauta desta Comissão a imprescindível discussão quanto a segurança de barragens de cursos d'água, de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, considerando que no Brasil tais empreendimentos, muitas vezes, são realizados sem os devidos cuidados técnicos, sem fiscalização e sem a necessária manutenção.

Concordando com a definição apresentada pelo CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre impacto ambiental como sendo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente afetam : a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais”, podemos afirmar que dentre os principais impactos ambientais, destacam-se os estragos decorrentes da construção de barragens, visto que o rompimento das mesmas traz diversas conseqüências, atingindo deiretamente a fauna, a flora causando enorme desequilíbrio ecológico.

O modelo de desenvolvimento econômico vigente, aliado ao crescimento exponencial populacional, têm gerado conflitos ecológicos que ameaçam a segurança das futuras gerações. Entedemos que desenvolvimento econômico não pode se dissociar da conservação ambiental. A situação de degradação e poluição vem se agravando, os últimos relatórios apresentados por diversas organizações, em todo mundo, apresentam dados alarmantes, sendo necessárias ações que visam coibir as agressões e destruições causadas pelo homem ao meio ambiente. Assim, as medidas e sanções previstas neste Projeto de Lei podem ser consideradas como instrumentos que visam garantir o desenvolvimento sustentável.

Não resta dúvidas que os efeitos do rompimento de barragens de resíduos fazem parte de um dos mais graves problemas ambientais deste país sendo imprescindível a adoção de medidas preventivas, visando reduzir a incidência desses eventos ou, pelo menos minimizar seus reflexos. Porém não podemos esquecer que não só o rompimento de barragens causam danos, mas o vazamento de rejeitos industriais e de esgotos sanitários também provocam poluição e contaminação de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos. Portanto entendemos que a obrigatoriedade de contratação de seguro deve estender-se a todas as barragens que acumulem resíduos tóxicos, e não somente aquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais, considerando como dano passível de cobertura, não só o rompimento mas também o vazamento nas barragens.

A construção de barragens, que já esta sujeita a licenciamento ambiental conforme Resolução 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), exige grande conhecimento técnico e obediência a criteriosas normas de segurança que vão desde da elaboração do projeto à execução e manutenção das obra, exigindo assim, cautela com relação a escolha de profissionais, instalações, matéria-prima, equipamentos a serem utilizados tanto na execução como manutenção do empreendimento e as companhias seguradoras poderão atuar de forma efetiva na fiscalização do cumprimento das medidas necessárias de segurança.

Por todo exposto e considerando os resultados de todas as discussões já realizada nesta Comissão em torno do tema objeto desta proposição, não há dúvidas quanto a importância da matéria e da necessidade de sua aprovação, sendo necessária porém observar alguns aspectos que também precisam ser tratados no Projeto de Lei a saber:

- *tornar a obrigação de contratação de seguro não só contra o rompimento mas também contra o vazamento ocorrido nas barragens;*
- *realização de levantamento e cadastramento, pelo Poder Público através do órgão competente, de todas as barragens já construídas, independente de seu porte;*

- *estipular um prazo para que os proprietários de barragens já construídas possam fazer o seguro da obra;*
- *estabelecer que o seguro deva cobrir os danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público;*
- *extensão da obrigatoriedade do seguro as barragens de rejeitos que acumulem resíduos tóxicos e não somente àquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais*

Assim sendo, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 436 de 2007, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra rompimento e/ou vazamento de barragens, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I- às barragens de cursos d' água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II- às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o Art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator